



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3339/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATORIO

Na Sala do Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Ministério Público, o réu F. L., solteiro, de 27 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx-xx- 1992, filho de D. C. e de T. C., natural de M., comuna de L., no município do Bailundo, província do Huambo, residente antes de preso na aldeia de M, foi pronunciado por prática do crime de Parricídio, p. e p. pelo art.º 355 do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 28 de Fevereiro de 2019, a acção julgada procedente, porque provada a douda acusação pública e o réu condenado na pena de 20 anos de prisão maior, Kz 90.000,00 (noventa mil Kwanzas de taxa de justiça) Kz 6.000,00 (seis ~mil Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos do 647.º, n.º 1 e 473.º, ambos do Código de Processo Penal aplicável, à data dos factos e admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, porque legitimo e tempestivo.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu seu doudo parecer:

“Atentos à matéria fáctica reportada nos autos, de que resultou a prova produzida, o reu F. L. é efectivamente o autor do crime pelo qual foi julgado e condenado na pena de 20 anos de prisão maior, que afigura-se-nos judiciousa, pelo que propomos a sua confirmação. Entretanto, somos a promover que seja

o valor fixado para indemnizar os familiares da vítima, elevado para dois milhões de Kwanzas.

Mostraram colhidos os vistos legais

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “ *a quo*” deu como provado a seguinte matéria de facto:

Até ao momento dos factos, o réu estava a morar em casa dos seus pais.

No dia dos factos, T. C., mãe do ora réu, encontrava-se ausente da sua casa, tendo estado na sede do município do Bailundo, internada com a sua neta no Hospital xxx, xxx do Tchilume. Os factos ocorreram no dia xx-xx de 2018, entre às 8 e 10 h, na aldeia do M, comuna do L. município do Bailundo, quando o réu encontrava-se em casa, a sós com o seu pai D. C., vítima nos presentes autos, desentenderam-se, tendo o réu recorrido a um pau, com o qual desferiu violentamente gravíssimos golpes ao seu pai, tendo parado de agredi-lo depois de vê-lo inanimado. A seguir, o réu deixou o seu pai estatelado no chão, onde o agredira fisicamente, dirigiu-se à lavra, para colher couve para o jantar.

Depois de o réu ter-se ausentado em casa, apareceu naquele local a sra. T. C., esposa da vítima, que o encontrou deitado no chão, virado para baixo. Vendo a vítima daquela forma, achando que ainda se encontrava em vida, perguntou-lhe o porque estava deitado daquela forma, não obtendo qualquer resposta, observou-o, deu conta que a vítima encontrava-se sem vida, cobriu-o com um lençol branco. Convicta de que o réu havia ido à lavra, dirigiu-se ali, a fim de perguntar-lhe o que havia acontecido.

Quando chegou à lavra, encontrou o réu sentado com a enxada ao lado e perguntou-lhe o que havia acontecido com seu pai, que não estava a falar. Respondeu que não tinha feito nada e que haviam discutido de noite e deu-lhe duas chapadas apenas, em resposta das chapadas que lhe foi desferida pelo inditoso.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Decorre dos autos que, à data dos factos, o réu F. L. vivia com o seu pai D. C., vítima nos presentes autos e a declarante T. C., sua mãe, na aldeia do M., comuna do L, município do Bailundo, província do Huambo.

Das declarações do réu acolhidas em audiência de julgamento, o mesmo confessa parcialmente o cometimento do crime, em seu favor alegou que, no momento dos factos, havia consumido bebidas alcoólicas, do tipo

aguardente, e que com uma lenha, que se encontrava na cozinha, bateu nas costas do pai e que não sabe dizer a razão das pernas do seu pai facturadas e nem a razão do sei peito ter inflamado. Alegou ainda que agiu dessa forma pelo facto do inditoso lhe ter desferido primeiro duas bofetadas.

Disse que, depois da briga, o inditoso ainda estava bem e viu-lhe a dirigir-se a uma casa vizinha, onde vendem bebidas alcoólicas de tipo caseiro, vulgarmente chamada naquela região de Cachi.

A declarante T. C., em audiência de julgamento afirmou que, ao chegar em casa encontrou o inditoso deitado no chão, virado com o rosto para baixo. Ao saber o que se passava com o seu esposo, deu conta que o inditoso estava sem vida. Não tendo encontrado ninguém no local, convencida de que o seu filho estava na lavra, foi ao seu encontro.

Chegado à lavra, encontrou o réu sentado com uma enxada, de seguida o questionou se havia sido ele quem tirou a vida ao inditoso. O réu negou, dizendo que apenas haviam discutido com ele durante a noite.

A declarante afirmou ainda que quando reparou o corpo da vítima, notou que tinha uma fractura no fémur da perna esquerda e no dia seguinte viu o peito da vítima inchado.

É de salientar que ficou provado em audiência de julgamento que por 4 vezes o réu já ameaçou o inditoso de morte, facto que veio a ser confirmado pelo declarante A. C., acrescentando que o réu já chegou mesmo ao ponto de pegar numa catana, ameaçando cortejar o inditoso. Por este motivo, já havia sido denunciado e levado à polícia.

O corpo da vítima não foi submetido a autópsia nem a exame cadavérico, mas consta nos autos uma declaração de verificação do óbito, feita por Sr. A. C., soba da aldeia, onde os factos correram, declarou que a vítima tinha fractura no membro inferior esquerdo, vide fls. 9.

O objecto utilizado para o cometimento do crime foi apreendido, vide fls. 5 e foi submetido a exame directo, que diz tratar-se de um objecto de arremesso, vulgarmente conhecido por pau, de uma árvore silvestre, com 88 cm de comprimento e 7 cm de diâmetro, cor castanha, seco e rígido, muito usado para a construção provisória de casas ou trabalho de artesanato, pode ser utilizado como objecto de defesa pessoal, usado como tal pode provar os ferimentos ligeiros ou graves que pode levar à morte.

Apesar o réu ter dito que apenas desferiu dois golpes nas costas do inditoso e ninguém ter presenciado os factos, dúvidas não restam ser o réu o autor do crime de que foi acusado, pronunciado e condenado, pois, ele é a única pessoa que agredira o inditoso antes de conhecer a morte, há nexos de causalidade entre a acção do réu e o resultado morte.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Pelo comportamento acima descrito, nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, cometeu o réu o crime de Parricídio, p. e p. pelo art.º 355º.

À luz do Código Penal aplicável, à data dos factos, cometeu o réu o crime de Homicídio Qualificado em Razão da Qualidade da Vítima, p. e p. pela al. a) do art.º 150º.

MEDIDA DA PENA

Nos termos do C. Penal aplicável, à data dos factos, o crime de Parricídio é punível com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Sufragamos com as circunstâncias agravantes 15ª (em casa da vítima) e 28ª (superioridade em razão da arma). Acrescentamos as circunstâncias 25ª (obrigação especial de não cometer) e 27ª (sendo o ofendido ascendente).

Não concordamos com as circunstâncias 11ª e 26ª, por não se justificar nos autos, todas do art.º 34.º do Cod. Penal aplicável, à data dos factos.

Concordamos com as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais). Não concordamos com a circunstância 23ª (humilde condição social e económica), por não ser um dos elementos impulsionador para o cometimento deste tipo de crime. Acrescentamos as circunstâncias 9ª (confissão parcial do crime) e 21ª (a embriaguez), todas do art.º 39º da lei acima referenciada.

Dado o estado de embriaguez em que o arguido se encontrava à data do cometimento do crime justifica-se o uso da atenuação especial prevista pelo n.º 1 do art.º 91º do C. P. de 1886, aplicável à data dos factos.

Nos termos desta lei, é o réu condenado na pena de 18 anos de prisão maior.

À luz do Cod. Penal vigente, o crime de Homicídio Qualificado em Razão da Qualidade da Vítima é punível com a moldura penal abstrata de 20 a 25 anos de prisão.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias da al. g) (contra ascendente) e al. p) (com superioridade de arma), todas do n.º 1 do art.º 71º do Código Penal vigente.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias da al g) ausência de antecedentes criminais e confissão parcial do crime, ambas da lei acima referenciada.

Nos termos desta lei, é o réu condenado na pena de 21 anos de prisão.

Nos termos do nº 2 do art.º 2º do Código Penal vigente, é o réu condenado na pena de 18 anos de prisão maior. A lei a ser aplicada é o Código Penal aplicável, à data dos factos, por ser a mais favorável.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo acordam, em conferência, em alterar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado na pena de 18 anos de prisão maior, usado o art.º 91º, n.º 1, in fine, do C. P. de 1886, aplicável à data dos factos.

Fixada a indemnização em Kz. 2.000.000,00 e a taxa de justiça em Kz 50.000,00.

No mais se confirma.

Luanda, aos 26/5/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony